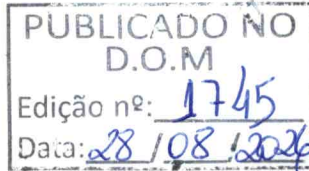




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.302, DE 28 DE AGOSTO DE 2026



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Honorários Advocatícios - FHA, destinado exclusivamente ao recebimento e distribuição de honorários advocatícios.

Art. 2º Constituirão receitas financeiras do Fundo de Honorários Advocatícios - FHA:

I - os valores pagos a título de honorários advocatícios de sucumbência, fixados judicialmente, e os decorrentes da cobrança administrativa ou extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa;

II - os rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo.

§ 1º Os honorários advocatícios de que trata esta Lei possuem natureza alimentar e constituem direito autônomo dos ocupantes do cargo efetivo de Procurador Municipal, investidos mediante prévia aprovação em concurso público.

§ 2º Os honorários de sucumbência observarão os percentuais fixados pelo Poder Judiciário, e, na cobrança administrativa ou extrajudicial dos créditos inscritos em dívida ativa, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

§ 3º Os valores recebidos serão transferidos para conta específica do Fundo até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente ao ingresso, para posterior rateio.

§ 4º Os saldos existentes ao término do exercício financeiro permanecerão vinculados ao Fundo e serão transferidos para o exercício subsequente.

Art. 3º Os recursos do Fundo de Honorários Advocatícios - FHA serão objeto de rateio que se dará em cotas iguais para cada Procurador Municipal, obedecido o teto constitucional.

Art. 4º Os Procuradores Municipais que se aposentarem a partir da data de publicação desta Lei manterão, em caráter transitório, o direito à percepção de parcela dos honorários advocatícios distribuídos pelo Fundo de Honorários Advocatícios - FHA, observada a seguinte proporção, contada da data da aposentadoria:

I - 100% (cem por cento) da cota que seria devida ao Procurador Municipal em atividade, durante os primeiros 3 (três) anos;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.302/2026- fls. 2

II - 90% (noventa por cento) da referida cota, durante os 3 (três) anos subsequentes ao prazo de que trata o inciso I deste artigo;

III - 80% (oitenta por cento) da referida cota, durante os 3 (três) anos subsequentes, ao prazo de que trata o inciso II deste artigo;

IV - 70% (setenta por cento) da referida cota, durante os 3 (três) anos subsequentes, ao prazo de que trata o inciso III deste artigo.

Parágrafo único. Encerrado o período previsto no inciso IV deste artigo, cessará definitivamente o direito do aposentado à participação no rateio dos honorários advocatícios.

Art. 5º Os valores percebidos a título de honorários advocatícios não se incorporam à remuneração ou aos proventos para qualquer efeito, nem constituem base de cálculo para benefícios previdenciários, observada, quanto à incidência de contribuição previdenciária, a legislação aplicável ao Regime Próprio de Previdência Social do Município.

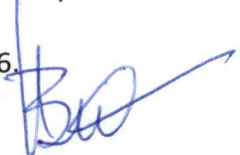
Art. 6º O Fundo de Honorários Advocatícios – FHA ficará sujeito aos controles contábil, financeiro, interno e externo aplicáveis à Administração Pública, assegurado aos beneficiários o acompanhamento de sua arrecadação, distribuição e saldo.

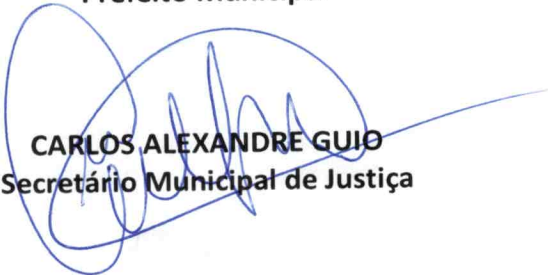
Art. 7º Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo de Honorários Advocatícios - FHA de que trata esta Lei, em finalidades estranhas ao seu objetivo, bem como remanejamento para outros fins.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, quanto aos procedimentos necessários à operacionalização, arrecadação, distribuição, controle e prestação de contas do Fundo, vedada a alteração, por ato infralegal, dos beneficiários, percentuais e critérios essenciais estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Cajamar, 28 de agosto de 2026.


KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal


CARLOS ALEXANDRE GUIDO
Secretário Municipal de Justiça



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.302/2026- fls. 3

MICHAEL CAMPOS CUNHA

Secretário Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica

Publicada no Diário Oficial do Município e arquivada em pasta própria, no local de costume.

LUCIANA MARIA COELHO DE JESUS STELLA
Secretaria Municipal de Governo